



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº	13687.000134/2005-13
Recurso nº	152.741 Voluntário
Matéria	IRPJ EX: 2000
Acórdão nº	105-16.088
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
Recorrida	3ª TURMA DA DRJ JUIZ DE FORA - MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ


Exercício: 2000

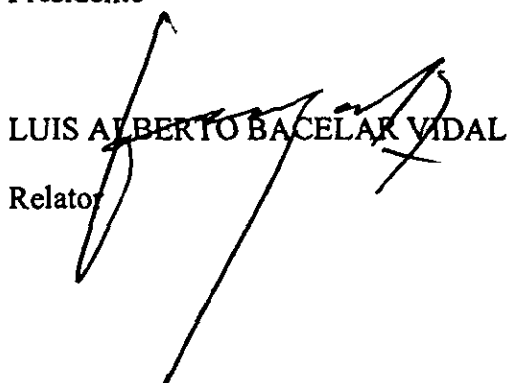
Ementa: MULTA POR ATRASO DIPJ

É devida a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL
Relator

Formalizar: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, já qualificado neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 41 da decisão prolatada às fls. 36/37, pela 3.^a Turma de Julgamento da DRJ – JUIZ DE FORA (MG), que julgou procedente auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo à multa por atraso na entrega da DIPJ.

Ciente do lançamento em 07 de julho de 2005, a atuada apresentou impugnação ao auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento conforme decisão n.º 13.541 de 22/05/2006, cuja ementa reproduzo a seguir:

MULTA POR ATRASO DIPJ

È devida a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

Ciente da decisão de primeira instância em 14/06/06 (AR fl. 40) a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 04/07/2006 protocolo às fls. 41, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

Que não concorda com a multa visto que não agiu de modo a ensejar a sua aplicação, ou seja, o atraso na entrega da declaração não foi por culpa sua, não podendo ser penalizado por isso, já que não tem meios de efetuar o pagamento.

Que o presidente à época era o Sr. Samir Arantes da Silva, ele é que tem o dever legal de efetuar o pagamento, já que a culpa é pessoal sua.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme já exposto na decisão recorrida a penalidade é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória.

"A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar argüições de cunho pessoal."

À vista do acima exposto, e por tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL